



01 a 04 de
OUTUBRO
EVENTO GRATUITO

IV SIELLI

IV SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE LÍNGUA, LITERATURA E INTERCULTURALIDADE
III CONELI - CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDOS DA LINGUAGEM
II SILCE - SEMINÁRIO INTERDISCIPLINAR LINGUAGENS, CULTURAS E EDUCAÇÃO
XXII ENCONTRO DE LETRAS DO CÂMPUS CORA CORALINA

O ABORTO EM INSTRUMENTOS JURÍDICOS NO STF: UMA ANÁLISE FEMINISTA DE DISCURSO

ABORTION IN LEGAL INSTRUMENTS IN THE BRAZILIAN SUPRIME COURT: A FEMINIST DISCOURSE ANALYSIS

Gabriele Ribeiro Oliveira (UEG)¹

Lúcia Gonçalves de Freitas (UEG)²

Resumo: O texto analisa o manejo discursivo em três instrumentos jurídicos na esfera do Supremo Tribunal Federal de nosso país que decidem sobre aborto: a Ação de Inconstitucionalidade (ADI) 5581 e as Ações de Descumprimento de Princípio Fundamental (ADPF) 54 e 442. O tema em discussão mobiliza diferentes segmentos da nossa sociedade em um debate acalorado que aciona discursos pró-vida e pró-escolha. A partir de uma abordagem que une Estudos de Discurso e Estudos Feministas, as análises destacam como a Corte se alinha discursivamente ao ter que decidir sobre direitos reprodutivos das mulheres e, ao mesmo tempo, atender questões de moralidade, especialmente, religiosa, tão caras à sociedade brasileira conservadora.

Palavras-chave: ADPF. ADI. Aborto. Gênero de discurso. Feminismo.

ABSTRACT: This text analyzes the discursive management of three legal instruments in the sphere of the Brazilian Supreme Court that decide on abortion: the ADI 581 and ADPF 54 and 442. The topic of abortion mobilizes different segments of our society in a heated debate that triggers pro-life and pro-choice discourses. Based on an approach that combines Discourse Studies and Feminist Studies, the analyses highlight how the Court discursively aligns itself when having to decide on women's reproductive rights and, at the same time, address issues of morality, especially religious ones, so dear to conservative Brazilian society.

Keywords: ADPF. ADI. Abortion. Discourse genre. Feminism.

INTRODUÇÃO

Simone de Beauvoir, em seu livro “O segundo sexo”, observou que a sociedade burguesa da França de sua época demonstrava uma imensa hipocrisia com relação ao tema do aborto. Ela assim escreveu:

¹ Mestranda do Programa de Pós Graduação Interdisciplinar em Educação Linguagem e Tecnologia- IELT da Universidade Estadual de Goiás-UEG. Email: roliveiragabrielle@gmail.com

² Doutora em Linguística pela UnB com estágio CAPES na Universidade de Birmingham/UK. Professora adjunta do Programa de Pós Graduação Interdisciplinar em Educação Linguagem e Tecnologia- IELT da Universidade Estadual de Goiás-UEG. Email: lucidefreitas@hotmail.com



Há poucos assuntos a cujo respeito a sociedade burguesa demonstre maior hipocrisia: o aborto é um crime repugnante a que é indecente aludir. Que um escritor descreva as alegrias e os sofrimentos de uma parturiente, é perfeito; que fale de uma abortante e logo o acusarão de chafurdar na imundície e de descrever a humanidade sob um aspecto abjeto (Beauvoir, 1967 p. 248-249).

A autora via o aborto como um fenômeno tão expandido que cumpriria considerá-lo como um dos riscos normalmente implicados na condição feminina. Não obstante, as leis francesas de seu tempo convergiam para a compreensão do aborto como delito, o que resultava na prática de abortos clandestinos com sérios riscos para as mulheres. Passadas décadas desde as considerações dessa autora, a França se tornou o primeiro país do mundo a incluir o direito da mulher ao aborto em sua Constituição.

No Brasil, aborto segue sendo crime, com a exceção apenas de casos de estupro, risco de vida para a mãe e gravidez de anencéfalos. Este último, foi um direito conquistado após o julgamento de um instrumento legal denominado Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ou simplesmente ADPF. Esse tipo de estatuto legal tem o intuito de garantir a preservação dos preceitos fundamentais da Constituição. De forma análoga, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou ADI, também é um importante instrumento de controle de constitucionalidade. Neste texto, interessam-nos observar três ações dessa natureza que foram ou estão sendo julgadas na mais alta Corte de Justiça de nosso país, o Supremo Tribunal Federal- STF, são elas as ADPFs 442 e 54 e a ADI 5581, todas referentes a questões de aborto.

Iremos focar o discurso desses instrumentos jurídicos, a fim de identificar como nosso sistema de Justiça tem lidado com um tema sensível do ponto de vista social e político. A esse interesse, também somamos uma perspectiva de análise discursiva crítica e feminista (Freitas, 2018; Resende e Ramalho, 2006; Showalter, 1996), para discutirmos como esses gêneros subvertem os sistemas sexistas que têm mantido as mulheres sob dinâmicas opressivas, ou, se na verdade, eles se alinham a esses mesmos sistemas e em que extensão. Iremos, portanto, examinar como tais gêneros discursivos se estruturam, evidenciando os limites e as possibilidades do discurso jurídico ao tratar de direitos das mulheres como o direito ao aborto.



ESTRUTURA DISCURSIVA E EFEITO VINCULANTE DAS ADPFs E ADIS

Neste tópico, iremos observar como os instrumentos jurídicos ADPF e ADI se estruturam do ponto de vista genérico e discursivo. Começaremos pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), esta é prevista na Lei nº 9.882/1999, reveste-se de caráter excepcional, amparada pelos princípios da nossa Carta Magna de 1988. Este estatuto legal quer garantir a preservação dos preceitos fundamentais, sendo um instrumento subsidiário, acionado apenas quando não houver outro meio eficaz para sanar a lesão causada por atos do poder público.

Diferentemente da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a ADPF é manejada em situações específicas de *última ratio*, ou seja, quando os demais mecanismos constitucionais se mostram insuficientes para a tutela dos direitos fundamentais. A ADI é mais ampla e focada na inconstitucionalidade de normas específicas (regulada pela Lei nº 9.868/1999) e seu objetivo está no controle concentrado de constitucionalidade, destinando-se à declaração de inconstitucionalidade de normas ou atos normativos federais ou estaduais em conflito com a Constituição. Sua natureza é tanto preventiva, quanto repressiva.

O questionamento submetido ao Supremo Tribunal Federal (STF) é formalmente apresentado pelos legitimados constitucionais, conforme previsto no artigo 103 da nossa Constituição. Essas autoridades e entidades, ao identificarem violação, ameaça ou omissão que contrarie a Constituição Federal ou seus preceitos fundamentais, dirigem-se ao relator ou à relatora do STF, expondo, de forma fundamentada, o questionamento. Esse questionamento constitui a base da ação, sobre a qual o Supremo decidirá. Já no que se refere à relatoria, esta é designada a uma Ministra ou um Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de sorteio eletrônico, tão logo a ação seja protocolada.

A relatora ou relator é quem conduz todo o processo. Entre suas atribuições está a elaboração de um relatório, no qual são compendiados os fatos, os fundamentos jurídicos e as questões a serem discutidas, bem como a verificação do cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade da ação. Concluída a fase instrutória, a relatora ou o relator formula seu voto, no qual apresenta a análise jurídica pormenorizada e propõe a solução que julga apropriada, seja pela



procedência ou improcedência da ação, submetendo-a ao Plenário para a deliberação. A decisão final é do Supremo Tribunal Federal (STF), que pode confirmar ou anular o que foi questionado.

Assim sendo, é possível afirmar que tanto a ADPF quanto a ADI circulam — com notável exclusividade — na esfera jurídica, particularmente no seio do Supremo Tribunal Federal (STF). Em ambas, a finalidade comunicativa é persuasiva, ao buscar, através de argumentos de cunho técnico-jurídico, instar os Ministros e Ministras do STF a reconhecerem a existência de uma possível ameaça ou lesão aos preceitos constitucionais, ou, por outro lado, a defender a validade do ato questionado, caso a relatoria conclua pela inexistência de violação. Nas linhas dos textos que fundamentam as ações, há muito mais do que uma mera exposição jurídica, há discursos que se configuram como verdadeiros fios de condução do debate constitucional e possuem um objetivo claro: persuadir, instar os Ministros e Ministras do Supremo Tribunal Federal (STF) a reconhecerem a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos atos impugnados.

Se analisados com mais atenção, percebemos que esses textos, de natureza jurídico-expositiva e argumentativa, são construídos para estabelecer uma comunicação direta, por pouco dialogal, mas sempre revestida de pompa e da precisão próprias de uma argumentação que deseja ser irrefutável. As duas estruturas adotam um formato rígido e formal de gênero discursivo técnico-jurídico, em rigorosa obediência aos ditames das leis. Isso inclui preâmbulo, petição inicial, fundamentação jurídica e pedido. Conforme a seguir:

ADPF (Lei n.º 9.882/1999)

- **Preâmbulo:** o preâmbulo é a parte introdutória da petição inicial da ação. Aqui, devem ser apresentados os elementos fundamentais da ação, incluindo a identificação das partes envolvidas, o objeto da ação (o preceito fundamental que está sendo violado) e a justificativa da competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para julgar a questão. A competência do STF está descrita no artigo 102, § 1º, da Constituição Federal e regulamentada pela legislação aplicável.
- **Petição inicial:** peça-chave da ADPF, sendo o documento onde o requerente formaliza sua demanda. Nessa parte, é necessário que o requerente apresente, de maneira clara e



detalhada, o preceito fundamental que considera violado pelo ato do Poder Público. Além disso, deve descrever o ato ou omissão que gerou a alegada violação. Nos termos do artigo 3º, incisos I e II, a petição inicial deve indicar precisamente tanto o preceito violado quanto o ato impugnado.

- **Fundamentação jurídica:** este momento da ação, deve ser elaborado com base em precedentes jurisprudenciais do STF, doutrinas renomadas e normas constitucionais, conforme previsto no artigo 3º, inciso III. Nesse ponto, o requerente precisa demonstrar convincentemente que o ato ou a omissão do Poder Público viola o preceito fundamental apontado.
- **Pedido:** geralmente na parte final da petição inicial, o requerente formula o pedido ao STF, que pode variar de acordo com a natureza da ação. O pedido pode incluir a suspensão ou anulação do ato normativo que deu origem à ADPF, conforme disposto no artigo 10. O requerente também pode solicitar medidas cautelares, pedindo ao STF que suspenda os efeitos do ato questionado até o julgamento final da ação, especialmente em casos em que há risco de danos irreversíveis, conforme o artigo 5º, § 1º. Esta parte deve ser clara, específica e juridicamente embasada.

ADI (Lei nº 9.868/1999)

- **Preâmbulo:** o preâmbulo dessa ação apresenta as partes legitimadas para a propositura da ação e o ato normativo impugnado. Além disso, justifica a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para julgar o caso, conforme disposto no artigo 103 da Constituição Federal e regulamentado pela aplicável. Nessa fase, é fundamental que o autor demonstre que a controvérsia envolve uma questão de ordem constitucional e que cabe ao STF a análise de sua inconstitucionalidade.
- **Petição Inicial:** a petição inicial é a peça processual que formaliza a ADI. Nela, o autor deve expor detalhadamente os fundamentos jurídicos que sustentam a alegação de inconstitucionalidade. Nos termos do artigo 3º, incisos I e II, a petição deve indicar o dispositivo da lei ou ato normativo que está sendo questionado e demonstrar as razões



jurídicas que embasam o pedido de inconstitucionalidade. Além disso, é necessário que a petição seja acompanhada dos documentos necessários para comprovar a impugnação e apresentada em duas vias, contendo cópias da norma impugnada.

- **Fundamentação Jurídica:** a fundamentação jurídica constitui a base para a sustentação do pedido de inconstitucionalidade. De acordo com o artigo 3º, inciso I, é imprescindível que a petição esteja embasada em precedentes jurisprudenciais, doutrinas e princípios constitucionais, de forma a robustecer o argumento de inconstitucionalidade. O autor deve demonstrar como o dispositivo legal ou ato normativo impugnado contraria a Constituição Federal e quais são as consequências jurídicas da sua aplicação.
- **Pedido:** a última parte da ADI é o pedido, no qual o autor solicita ao STF a anulação ou suspensão da norma ou ato normativo impugnado. Conforme o artigo 10, o autor pode requerer também a concessão de medidas cautelares, visando a suspensão imediata dos efeitos da norma até o julgamento final da ação. O pedido deve ser formulado de maneira clara e objetiva, contendo as especificações e os efeitos que se pretende alcançar com a decisão do STF.

O ABORTO NAS ADPFs 54 E 442 E A ADI 5581 SOB A LUPA FEMINISTA

Neste tópico, vamos discutir questões discursivas dos instrumentos em análise a partir de uma lupa feminista. Esta é uma investida que se fundamenta no crescente campo de estudos discursivos com foco na temática de gênero e sexualidade que assumem uma perspectiva feminista declarada e que reivindicam a inclusão do termo “Feminista” a trabalhos de Análise de Discurso (Freitas, 2018). Embora tanto o campo de Estudos de Discurso quanto o de Estudos Feministas sejam demasiadamente amplos e diversos, nosso interesse aqui converge para o intuito de, a partir da linguagem, compreendermos e superarmos as desigualdades sociais relacionadas às mulheres (Bucholtz, 2014) em sua multiplicidade.

Comparar as relatorias das ADPFs 442 e 54, demanda um esforço cuidadoso, particularmente diante das construções linguísticas do campo do Direito. A linguagem, ainda que formal, não escapa à fluidez de valores pessoais, sociais e históricos que emergem do interior de



suas fundamentações e a linearidade de sua leitura é rapidamente desconstruída por essas nuances. Não obstante, ao engendrar uma comparação com a ADI, se faz basilar esclarecer suas diferenças de natureza. A ADPF se propõe a interpretar preceitos fundamentais da Constituição, enquanto a ADI visa impugnar diretamente a constitucionalidade de uma norma específica, o que conduz a uma abordagem mais restritiva. Na ADI 5581, por exemplo, não houve abertura para uma interpretação mais elasticada sobre o direito ao aborto e, manteve-se uma posição conservadora e refreada pelas pressões normativas, mas também pela albergada na “qualidade” de prejudicada.

O texto em comento se trata de um julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) que teve como substrato o vírus Zika e as políticas públicas para seu enfrentamento, ambas foram ajuizadas pelo mesmo órgão público. A primeira tinha o objetivo de obter uma interpretação conforme à Constituição de partes do artigo 18 da Lei nº 13.301/2016 e, a segunda abordava a alegada omissão do Estado em criar políticas públicas adequadas para enfrentar a epidemia e tratar das suas consequências. O coração da controvérsia, o artigo 18 da Lei supracitada, que dispunha sobre o benefício de prestação continuada para crianças com microcefalia decorrente de doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti*, foi, porém, revogado por uma medida provisória, o que causou a perda do objeto da ADI, tornando-a sem efeito (prejudicada). Além de que, a ADPF não foi analisada por ser interpretado que a ANADEP, (entidade que congrega defensores públicos), carecia de legitimidade e de pertinência temática para sustentar tal demanda.

Assim como apresenta o texto em seu *Inteiro Teor*:

Figura 1

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ZIKA VÍRUS. POLÍTICAS PÚBLICAS. REVOGAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 13.301/2019 PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 894/2019. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PREJUDICADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.

Fonte: STF, ADI 5581, 2020.

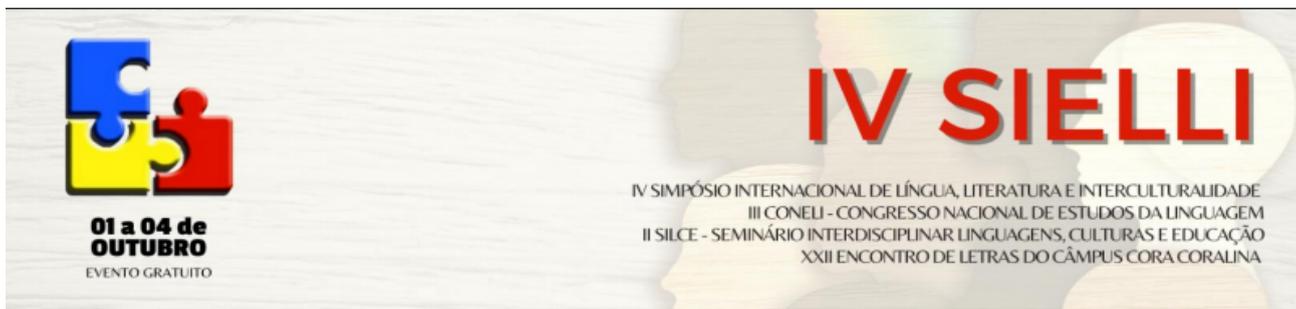


Como linguistas, importa-nos ressaltar que não há linguagem que exista em estado neutro, e, portanto, aquela que constitui a base da lei. A própria Constituição contradiz sua laicidade, quando invoca uma divindade em sua abertura, assim como a oficialização de uma única língua em um país rico em multilinguismo denuncia a imposição de normas que não abarcam a totalidade da diversidade existente em nosso País. Ao retornar os olhares para esses textos, faz-se indispensável questionar as fossilizações discursivas e omissões presentes, em especial à luz de uma perspectiva feminista que permita desmascarar as hierarquias de gênero e poder que se aninham nas estruturas jurídicas.

Não podemos, contudo, dizer que esse olhar nos pertence isoladamente, pois isso seria uma simplificação enganosa, uma vez que, uma pesquisa que conduzimos nunca é solitária, não surge do vazio e, tampouco se move de forma singular. A “neutralidade”, por sua vez, não se trata de um distanciamento apático ou desprovido de caos, ela significa um caminho urdido, um movimento orientado por princípios que se comportam de um modo invariante face aos desencontros do mundo. O que é um ente social, afinal, senão um lugar de composição da plurivocidade?

Assim, nos pomos, aqui, amparadas pelas teorias feministas, teorias que guiam não só nossos pensares, mas que são partilhadas em comunhão com tantas outras vozes. Não usaremos, portanto, de singularidades. E, para abrir este momento, nos propomos a partir da análise de Lúcia de Freitas (2017) no artigo “A Decisão do STF sobre Aborto de Fetos Anencéfalos: Uma Análise Feminista de Discurso”, desenhando nosso ponto de partida para a comparação com a ADPF 442, que se nos apresenta como principal instrumento de discussão deste trabalho. Ao iniciarmos esse debate, somos conduzidas à ADPF 54, cujo exame nos revela um enorme paradoxo no modo como o Supremo Tribunal Federal (STF) tratou a demanda feminista em torno da interrupção da gestação em casos de anencefalia.

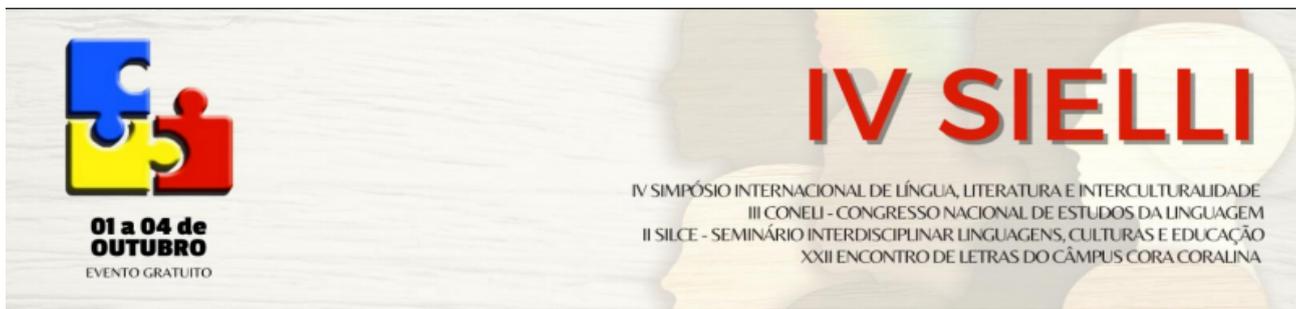
Embora a decisão de 2012 tenha sido celebrada como uma conquista para os direitos reprodutivos das mulheres, Freitas (2018) observa que, ainda que tenha acolhido a reivindicação, o Tribunal permaneceu imerso em uma retórica jurídica tradicional e androcêntrica e distanciou-se das vozes feministas que clamam por autonomia corporal. O voto do relator, Ministro Marco Aurélio de Mello, ajuizado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), foi



favorável à descriminalização do aborto em casos de anencefalia fetal, cujas chances de vida após o nascimento são nulas. Mesmo assim, o discurso não rompeu com as estruturas de poder que mantêm as mulheres em uma posição subalterna no que diz respeito ao controle de seus corpos. A ADPF 54 questionava a aplicação dos artigos 124, 126 e 128 do Código Penal no caso de fetos anencéfalos, argumentando que a manutenção dessa proibição feria os preceitos constitucionais da dignidade humana, do direito à saúde e da proibição de tratamento cruel ou degradante. O STF, ao reconhecer que o feto anencéfalo é inviável fora do útero, decidiu que a interrupção da gravidez não deveria ser considerada aborto, eliminando, portanto, a ilicitude penal nesses casos. Sua celebração, em contrapartida, não pode ofuscar o fato de que o discurso jurídico da relatoria continua refém de uma estrutura patriarcal.

O voto da ex-Ministra Rosa Weber, por outro lado, na ADPF 442, valeu-se do ajuizamento pelo PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) apoiado pelo Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS). O eixo da argumentação, em certos aspectos, diverge, na medida em que se concentra na violação de diversos preceitos fundamentais da Constituição por meio da criminalização do aborto, notadamente nos casos de interrupção voluntária da gravidez que ocorram nas primeiras doze semanas. A criminalização, como está tipificada nos artigos 124 e 126, e Weber argumenta que a criminalização absoluta prevista nesses artigos viola preceitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana; a cidadania; a não discriminação; a inviolabilidade da vida, desde a concepção; a liberdade; a igualdade; a proibição de tortura ou tratamento desumano e degradante; da saúde e o planejamento familiar das mulheres, além dos direitos sexuais e reprodutivos (decorrentes dos direitos à liberdade e igualdade). A análise dos dois dispositivos, a ADPF 54 e ADPF 442, permite perceber claramente um aspecto que nos salta aos olhos: o tratamento do aborto difere nos dois processos.

Na ADPF 54, o termo “aborto” foi cuidadosamente evitado, sendo substituído por “antecipação terapêutica do parto” (Freitas, 2018). Freitas (2018) salienta que esse uso eufemístico não foi aleatório, mas sim uma estratégia discursiva para desassociar o procedimento do estigma moral e religioso tradicionalmente associado ao aborto, uma vez que o foco estava na inviabilidade do feto como justificativa médica, afastando a discussão sobre a autonomia feminina. Percebemos,



assim, que a escolha desse termo funcionou como uma tática para suavizar a comoção, tanto social quanto política, que o tema do aborto provoca, restringindo a questão apenas aos casos de fetos anencéfalos e deixando de lado uma abordagem mais autêntica dos direitos reprodutivos.

Já na ADPF 442, Rosa Weber adota uma linguagem mais direta e franca, referindo-se frequente e explicitamente ao “aborto”, sem recorrer a eufemismos com constância. Esse movimento, por si só, já revela uma tentativa de normalizar o termo e a prática, ao abordar o aborto como uma questão de direitos fundamentais das mulheres, sem escondê-lo atrás de termos médicos ou eufemismos que camuflam a realidade do debate. Ao contrário da ADPF 54, a ADPF 442 encara a questão com mais clareza e reconhece o aborto como uma prática comum e não excepcional, como no caso dos fetos anencéfalos. Ainda assim, Weber também opta por utilizar, em alguns poucos momentos, o termo “interrupção voluntária da gravidez”.

Weber evita, ainda, uma abordagem puramente baseada na autonomia das mulheres, preferindo enfatizar as implicações de saúde pública, como a redução da mortalidade materna e a vulnerabilidade das mulheres que recorrem ao aborto clandestino. A ênfase excessiva na saúde pública evidencia um dos principais contrapontos da ADPF 442. Embora a discussão seja mais direta do que na ADPF 54, a argumentação de Rosa Weber se baseia nas consequências da criminalização, tais como o impacto na saúde física e mental das mulheres. Esse foco desvia a atenção do que poderia ser uma defesa mais completa da autonomia reprodutiva. O aborto não é percebido como expressão do direito das mulheres sobre seus corpos, mas sim relegado ao plano da necessidade e, justificado para a preservação da saúde da mulher e da sua integridade física. Ainda que essa perspectiva procure se distanciar do discurso religioso, acaba por inserir o direito ao aborto em um contexto de constante justificação, onde não se reconhece sua inalienabilidade, mas se exige defesa sob critérios externos e contingentes. Contudo, tal enquadramento também pode ser lido como uma estratégia articulada, à espera de contra-articulações que desnudem e consolidem narrativas mais rasas e moralistas acerca dos direitos reprodutivos.

Essa escolha por se ater ao debate sobre saúde pública se reflete também na ADI 5581. Da mesma maneira que a ADPF 54 coloca os casos de anencefalia pela regra da excepcionalidade, o aborto foi discutido como uma medida necessária para evitar não apenas o sofrimento materno, mas



também o sofrimento da criança com microcefalia, e o procedimento foi situado em uma conjunção de especificidade. A interrupção da gravidez foi vinculada à condição de saúde do feto, à salvaguarda da dignidade da pessoa humana e ao direito à saúde, mais do que à escolha individual da mulher.

A ANADEP, na ADPF cumulada com a ADI 5581, baseou-se nesses mesmos princípios, no intento de assegurar o direito das mulheres à proteção de sua saúde física e mental, ante a crise provocada pela epidemia. Esse tipo de justificativa, enquanto eficaz para lidar com o impacto imediato da epidemia, também limitou a discussão acerca dos direitos reprodutivos, restringindo-a às circunstâncias extraordinárias de saúde pública. A Ministra Cármen Lúcia, relatora do caso, decidiu que a ação perdeu seu objeto após a revogação de parte da lei questionada (Lei 13.301/2016), o que incluiu a concessão de benefícios assistenciais às famílias afetadas. Além disso, o STF entendeu que a ANADEP não possuía legitimidade para ajuizar o pedido de controle abstrato de constitucionalidade. Dessa forma, o debate sobre o direito ao aborto ficou limitado a questões de saúde pública e com “poucas vistas” em um assunto que já não era cabível, sem que se tenha explorado de forma mais profunda os direitos reprodutivos das mulheres como um todo.

Um fato curioso nesse julgamento diz respeito à posição do Ministro Luís Roberto Barroso, que, embora tenha acompanhado o resultado, fez uma ressalva importante ao defender que a ANADEP tinha legitimidade para ajuizar a ação. Ele se baseou em jurisprudência do próprio STF e citou um precedente em que a ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho) foi reconhecida como legítima para questionar a constitucionalidade de normas que afetavam trabalhadores, mesmo que esses trabalhadores não fossem seus membros. Barroso sustentou que a ANADEP, por defender pessoas hipossuficientes, deveria também ter o direito de atuar em nome daqueles que sofrem os impactos mais graves da epidemia do Zika vírus. Esse posicionamento ressalta a flexibilidade dos tribunais em utilizar jurisprudência de maneira estratégica, aplicando-a quando julgam conveniente, de acordo com as particularidades de cada caso.

O avanço discursivo na ADPF 442 se encontra exatamente nesse ponto: ao defender a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, Rosa Weber rompe com a narrativa de excepcionalidade ou um contexto específico de saúde pública presente tanto na ADPF 54 quanto na



ADI 5581 (esta última apenas da especificidade), embora mantenha-se presa às questões de urgência médica. Ao reconhecer o aborto, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como uma prática comum que deve ser legalizada dentro de um marco de direitos reprodutivos, a ex-Ministra tenta ir além das justificativas limitadas ao sofrimento materno ou à inviabilidade fetal. No entanto, mesmo com essa tentativa de ampliar o debate, o voto de Weber ainda é suficientemente cauteloso em suas abordagens sobre moralidade.

A Ministra Rosa Weber menciona o princípio da moralidade individual e a heterogeneidade das perspectivas sociais, reconhecendo que a questão do aborto envolve diversos valores morais, porém sem se concentrar diretamente em uma crítica a essas influências. Ela evita discutir a moralidade sob uma perspectiva crítica e foca no direito à saúde e na proteção da dignidade humana. Mas, ao enfatizar a saúde pública e a dignidade das mulheres em situação de vulnerabilidade, o voto mantém uma estratégia de acomodação, que evita um confronto mais explícito com os dogmas religiosos que veem o aborto como uma violação moral, a tratá-los menos como um desafio e mais como um incidente.

Weber, em contrapartida, argumenta que, apesar de as decisões legislativas possuírem um “pedigree representativo democrático” — ou seja, serem tomadas por representantes eleitos pelo povo —, isso não justifica qualquer tipo de decisão política e destaca que os poderes legislativo e executivo não podem agir de forma arbitrária, usando a invocação do princípio majoritário-democrático como justificativa para restringir direitos fundamentais. Essa acomodação também pode ser observada no tratamento que o STF dá à laicidade do Estado em todos esses casos, direta ou indiretamente. Embora a Corte reafirme a separação entre Estado e religião, é evidente que o discurso jurídico mantém uma certa deferência às sensibilidades religiosas da sociedade. Na ADPF 54, por exemplo, a laicidade foi reafirmada, mas o voto preambula-se religiosamente, e o corpo textual evitou qualquer menção que pudesse ser interpretada como um ataque à moral religiosa (Freitas, 2018). Na ADI 5581, a ênfase na saúde pública foi uma maneira de manter a discussão em um nível técnico e não moral. Já na ADPF 442, Rosa Weber reafirma a imparcialidade do Estado em questões religiosas, mas a linguagem do voto ainda reflete um esforço para evitar antagonizar os setores conservadores, ao priorizar as razões de saúde pública.



Finalmente, a representação da mulher neste “compare”, também é um ponto que merece destaque. Da mesma maneira que na ADPF 54, onde a mulher foi retratada como uma figura de sofrimento diante da inviabilidade fetal, na ADPF 442, a mulher continua sendo retratada sob uma perspectiva de precariedade. A autonomia reprodutiva é tratada de forma secundária, e o direito de escolher abortar por motivos pessoais, fora da contextualização de vulnerabilidade, é pouco explorado. O direito reprodutivo em si — a ideia de que as mulheres devem ter a liberdade de decidir sobre seus corpos e suas gestações, independentemente de fatores externos como saúde pública ou condições econômicas — é, portanto, secundarizado. Ele é discutido, mas a argumentação principal gira em torno de causas médicas e das consequências práticas da criminalização, e não na defesa da autonomia da mulher como um fim em si mesma.

CONCLUSÃO

Na minúcia dos fatos e ao inspecionar a semiótica feminista nos gêneros textuais, voga a superestrutura geradora (ideologia, cultura e linguagem), a refletir os quadros normativos que afloram do direito à saúde no que se refere ao aborto. Trata-se de uma dialética que, em essência, deveria garantir a liberdade, compreendida como a autonomia, a capacidade de ação social, mas que acaba por tropeçar em discursos que, ao circunscreverem-se à saúde, agem para preservar o confronto da moral que prolifera dentro dos domínios do poder na América Latina e, especificamente, no Brasil.

O que se revela é uma coalizão de interesses políticos e conservadores, caótica em sua composição, que se aglutina em favor da conservação e da naturalização de discursos que, ao invés de desmontar a violência sistêmica perpetrada nos corpos, a solidificam. Assim, na relação dialética aquilatada, a potência transformativa do discurso é debilitada, presa no que se torna uma manutenção das estruturas que salvaguardam o status quo. O que reluzia como crítica subversiva, própria para desarticular a hegemonia, ao ser capturada, sem qualquer reflexão, vira uma retórica burlada — até vazia em ação, vazia de ruptura — e, no final, perpetuação da dominação.

A pouca apropriação dos discursos feministas é, pois, uma evidência de como as instituições de poder, na sua conformação, configuram quem pode “falar pelo povo e para o povo” e como



devem se articular os discursos em torno de determinados temas. Tal como nas ADPFs 54 e 442 e, nesta mesma linha, a ADI 5581, as tensões se retraem entre os discursos jurídicos e as necessidades sociais que se intercalam ao debate acerca do aborto. Se, por um lado, a Suprema Corte avançou em temas dos direitos reprodutivos (como no caso dos fetos anencéfalos), por outro, permanece o discurso jurídico a recorrer aos artifícios retóricos que evitam o choque com valores morais e religiosos. A preferência discursiva aproxima-se dos modos que orbitam a respeito de políticas de saúde e do desamparo social, no evitar de uma defesa plena da autonomia reprodutiva. A confrontação entre a ADPF 54 e a ADPF 442, por exemplo, aponta para diferentes direções. Na primeira, prevalece uma orientação de conteúdo médico, evitando-se o emprego do termo “aborto” em seu sentido correto. Já a segunda procura tratar o aborto como uma questão de direitos fundamentais, embora ainda submetido às justificativas relativas à saúde. Na ADI 5581, ao adaptar o problema ao contexto da epidemia de Zika, o aborto é tratado como uma exceção, subordinada a fatores estranhos à autonomia das mulheres.

Por último, este estudo nos revela que, apesar dos avanços, o discurso jurídico brasileiro ainda resiste em reconhecer a autonomia corporal e limita-se a narrativas que subordinam os direitos reprodutivos às condições exógenas. Algo que nos escapa entre dedos e se sintoniza à dificuldade de romper com as estruturas históricas de teor patriarcal e conservador. Ultrapassar essas barreiras discursivas e engendrar um novo debate que defenda plenamente a autonomia das mulheres são, portanto, desafios discursivos latentes e que ainda dominam, não apenas o cenário jurídico brasileiro, mas nossa sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. 2ª ed. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1967.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Relatora: Cármen Lúcia. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5212720>. Acesso em: 29 out. 2024.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Relatora: Rosa Weber. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5356799>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Relator: Marco Aurélio de Mello. Julgado em 12 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2077939>. Acesso em: 29 out. 2024.

BUCHOLTZ, Mary. The feminist foundations of language, gender, and sexuality research. In: EHRLICH, S.; MEYERHOFF, M.; HOLMES, J. **The Handbook of Language, Gender, and Sexuality**. New York: Wiley-Blackwell, 2014. p.23-47.

FREITAS, Lúcia Gonçalves de. **A decisão do STF sobre aborto de fetos anencéfalos: uma análise feminista de discurso**. ALFA: Revista de Linguística, v. 62, n. 1, p. 11-34, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1981-5794-1804-1>. Acesso em: 29 out. 2024.

RESENDE, Viviane de Melo; RAMALHO, Viviane. **Análise de discurso crítica**. São Paulo: Contexto, 2006.

SHOWALTER, Elaine. A crítica feminista no território selvagem. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). **Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura**. 1996. p. 23-57.